



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015900-21.2015.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior  
**Apelado** : Marcelo Pereira Maia  
**Advogado** : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos

**PRIMEIRA PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PLEITO EXORDIAL QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO DIPLOMA PROCESSUAL. REJEIÇÃO.**

- A petição inicial só deve ser considerada inepta quando o vício apresentar uma gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria tutela jurisdicional.

**SEGUNDA PRELIMINAR. COISA JULGADA. COBRANÇA DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ANALISADAS E DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR. PEDIDO DISTINTO AO**

DA PRESENTE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. **REJEIÇÃO.**

- Para a configuração da coisa julgada é necessária a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO.** PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ANTERIORMENTE JULGADA. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205, *CAPUT*, DO CC. PRAZO DECENAL. **REJEIÇÃO.**

- A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFUSÃO COM A QUESTÃO MERITÓRIA. **ANÁLISE CONJUNTA.** **MÉRITO.** AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS ÀS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. CABIMENTO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO CC. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

- Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica

afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitadas as preliminares e a prejudicial, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto da relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Marcelo Pereira Maia**, objetivando a discussão dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais na Ação de Repetição de Indébito que tramitou no 1º Juizado Especial Cível da Capital, tombado sob o nº 200.2011.930.546-0.

A sentença (fls. 115/117v) julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição bancária a restituir, de forma simples, o valor dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas de cadastro e serviços correspondentes, sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC a contar do pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser apurado posteriormente em liquidação de sentença.

Ao final dispôs:

“ Diante da sucumbência recíproca, condeno o promovente em 1/3 das custas e o promovido em 2/3, bem como fixo os honorários em R\$ 1.000,00, sendo a parte autora devedora de 1/3 deste valor ao advogado

do promovido e este, devedor de 2/3 do valor ao advogado da autora, aplicando-se a parte promovente os benefícios da justiça gratuita.”

Em suas razões, fls. 120/130, o apelante argui inépcia da inicial, aduzindo que a parte autora deixou de discriminar na peça vestibular as cláusulas contratuais controversas, além de se omitir em quantificar os valores incontroversos.

Levanta, ainda, a preliminar de coisa julgada, sustentando que todos os argumentos discutidos pelos litigantes foram debatidos em demanda anteriormente ajuizada no 1º JEC.

Suscita, a carência de ação por ausência de interesse de agir, sob a alegação de que o pedido deveria ter sido formulado em cumprimento de sentença do processo originário, considerando que o acessório deve acompanhar o principal.

Traz a prescrição da ação como prejudicial de mérito, ao argumento de que a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

No mérito, afirma *“que, na decisão que declarou ilegal a cobrança das tarifas, a devolução do respectivo valor fora restituído ao autor em dobro na forma da lei, portanto, não havendo o que se falar em encargos decorrentes a título de acessórios, eis que tal valor fora atualizado com juros e correção monetária”*.

Pugna *“para que seja reconhecida a quitação dos valores respectivos às tarifas, de forma a determinar que restam extintos os juros”, conforme explanado na argumentação acima delineada, tendo em vista que a sentença ora vergastada encontra-se em desacordo com a legislação pátria, bem como com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça”*.

Nas contrarrazões (fls. 158/167), o apelado rebate todas as preliminares aventadas, bem como a prejudicial de mérito, requerendo a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, fls. 180/185, opina tão somente pela rejeição das preliminares e da prejudicial, sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

**Primeira Preliminar - Inépcia da inicial**

O apelante argui, preliminarmente, inépcia da inicial executiva, aduzindo falta de nexo entre os fatos narrados e a pretensão deduzida em juízo.

Contudo, verifico que a exordial (02/16) atende às exigências do diploma processual e torna compreensível a pretensão veiculada. Isso porque o autor formulou pedido expondo os fatos logicamente, não havendo se falar em inépcia.

Acresça-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que *“é apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário a petição inicial que, mesmo de forma sucinta, descreve objetivamente os fatos e articula, de forma clara, o direito subjetivo pleiteado”* bem como que *“a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional”*, optando, sempre, em nome do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

**Dito isto, rejeito a preliminar de inépcia.**

## Segunda preliminar - Coisa julgada

Nas razões recursais, o apelante afirma que a matéria apresentada pela parte autora, ora apelada, se trata de coisa julgada. Isso porque, da inicial, observa-se que o promovente requereu, na ação que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível, a declaração de abusividade de taxas e tarifas cobradas quando da celebração do contrato.

Ocorre que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos (juros) que a cobrança das taxas ocasionaram ao longo do financiamento, pugnando pela sua devolução em dobro.

Nesse cenário, resta patente a inexistência de coisa julgada material, pois, para a sua configuração, é necessária a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

Vejamos o que dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/15.

Art. 337.

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...)

§ 4º **Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.** (grifei).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - Preliminar - Coisa julgada - Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior - Pedido distinto ao da presente ação - Inocorrência de coisa julgada - Precedentes do STJ e desta Corte - Rejeição. - "Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) CIVIL - Prejudicial - Ação de revisão contratual anteriormente julgada - Prescrição trienal - Inaplicabilidade - Direito pessoal - Incidência do art. 205, "caput" do Código Civil - Prazo decenal - Entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte - Rejeição. - A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal. - "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." - "1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00111117620158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 09-05-2017) (grifei)

Isso posto, rejeito a **preliminar de coisa julgada**.

**Terceira preliminar – Carência da ação por ausência de interesse de agir**

Adianto, sem mais demora, que a preliminar de carência de ação (por ausência de interesse de agir), sob a alegação de que o pedido deveria ter sido formulado em cumprimento de sentença do processo originário, considerando que o acessório deve acompanhar o principal, **por confundir-se com o mérito, será com ele analisada conjuntamente.**

**Prejudicial de mérito - Prescrição**

No recurso voluntário, o apelante levantou a prescrição como prejudicial de mérito. Afirmou, para tanto, que a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em 03 anos.

A pretensão autoral, no entanto, concentra-se no recebimento dos encargos acessórios empregados às tarifas bancárias, objeto do contrato pactuado entre as partes, cuja legalidade fora outrora julgada em ação anterior.

Desse modo, tem-se que a ação revisional é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal, nos termos do art.205 do Código Civil de 2002. *In verbis*:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Esse posicionamento é o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. **As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo**

**pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002.** 4 . A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado . 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1326445 PR 2012/0111929-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014) **(Grifei)**

Vale esclarecer que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado, que no caso dos autos ocorreu em 2010, ao passo que a exordial foi protocolada em 13 de outubro de 2015, antes do lapso temporal decenal.

Por esse motivo, **rejeito a prejudicial de mérito.**

### **Mérito**

Repiso que, em razão da confusão com o mérito, com ele será analisado, de forma conjunta, a preliminar de carência da ação.

Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo.

Pois bem.

No contrato de adesão, os juros remuneratórios obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. *In casu*, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi

reputada como ilegal em sentença contida no processo citado, proferida em Juizado Especial.

O art. 184 do Código Civil leciona que *“respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”*.

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre as tarifas se estas passaram a não existir.

Considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrarem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito,

prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. V I S T O S , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-08-2015)

Com relação à repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM

DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...] 2.- **A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.** (STJ - AgRg no REsp 1346581/ SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar àquele, razão pela qual não merece corrigenda a decisão primeva, que determinou a restituição de forma simples.

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, RECHAÇO A PREJUDICIAL** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter irretocável a decisão de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega.

João Pessoa/PB, 27 de setembro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**